

**MILA CORREIA GONÇALVES PAES  
SCARTON**

Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Econômico,  
Emprego e Renda

**FABRIZIO MULLER MARTINEZ**  
Secretário Municipal de Mobilidade

**ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**JOÃO XAVIER NUNES FILHO**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Urbano

## DECRETO Nº 38.374 de 26 de março de 2024

Regulamenta o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura do Salvador - FMCS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições da Lei nº 8.551, de 28 de janeiro de 2014 e alterações,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura de Salvador - FMCS, criado pela Lei Municipal nº 8.551, de 28 de janeiro de 2014, alterada pela Lei Municipal nº 9.546 de 25 de setembro de 2020.

Art. 2º O FMCS está vinculado ao órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 3º O FMCS tem natureza financeira, é destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura no Município e terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. Os recursos do FMCS poderão, também, ser destinados a programas, projetos e ações culturais, implementados de forma descentralizada, no âmbito do Município do Salvador.

Art. 4º A aplicação dos recursos do FMCS tem como objetivos:

- I - valorizar a diversidade cultural do Município e apoiar sua difusão;
- II - apoiar as diferentes iniciativas que fomentem a transversalidade da cultura, em áreas como educação, meio ambiente, saúde, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária, dentre outras dimensões sociais;
- III - estimular o desenvolvimento cultural em todo o Município, buscando a mitigação de desequilíbrios e desigualdades locais;
- IV - apoiar as diferentes linguagens/campos/processos artísticos, viabilizando suas condições de produção, circulação, formação e fruição;
- V - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural, natural e artístico em suas dimensões material e imaterial;
- VI - ampliar o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, fomentando iniciativas voltadas para os diferentes segmentos sociais relacionados a faixas etárias, raça, gênero, orientação sexual, pessoas com necessidades especiais e populações de comunidades tradicionais;
- VII - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- VIII - valorizar os saberes, fazeres e expressões tradicionais de grupos locais e de diferentes formações étnicas, assim como de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da Arte e da Cultura;
- IX - promover a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda;
- X - fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis no âmbito da cultura;
- XI - apoiar projetos, ações, programas e atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;
- XII - apoiar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos, privados e autônomos, por meio de programas de formação e qualificação;
- XIII - fortalecer as instituições culturais sediadas no Município;
- XIV - incentivar o estabelecimento de equipamentos culturais de uso público nas prefeituras-bairro;
- XV - apoiar as ações previstas no Estatuto da Igualdade Racial de Salvador relacionadas à cultura.

### CAPÍTULO II

#### DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A gestão do FMCS fica atribuída ao dirigente do Órgão ou Entidade correspondente à sua vinculação.

Art. 6º Os custos referentes à gestão do FMCS com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou a locação de

equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente.

Art. 7º O Conselho Municipal de Política Cultural acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos do FMCS.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º Ao órgão municipal responsável pela coordenação do SMC, em relação à gestão dos recursos do FMCS, além das competências previstas no seu Regimento, compete:

- I - apresentar planos de aplicação anual ou plurianual para apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- II - gerir a execução da aplicação dos recursos do FMCS;
- III - executar a movimentação financeira dos recursos do FMCS, observados os parâmetros definidos por este Regulamento, bem como os limites e atribuições estipulados pelo competente sistema de gestão dos recursos municipais;
- IV - acompanhar e fiscalizar a execução das atividades financiadas pelo FMCS;
- V - manter os controles necessários à execução orçamentária do FMCS, referentes ao empenho e à liquidação, bem como ao pagamento de despesas e recebimento de receitas;
- VI - controlar e proceder ao registro contábil das receitas e despesas do FMCS elaborando os demonstrativos de execução orçamentária e financeira conforme legislação vigente;
- VII - elaborar balanço anual e demonstrativos trimestrais das receitas e despesas do FMCS, para apresentar ao CMPC, para acompanhamento e fiscalização;
- VIII - conferir e conciliar os extratos da conta bancária do FMCS e controlar sua movimentação;
- IX - elaborar e emitir relatórios de planos de aplicação trimestrais para análise do CMPC;
- X - elaborar e publicar no Diário Oficial do Município os editais de chamamento público, para apresentação de propostas culturais a serem financiadas pelo FMCS;
- XI - prestar Contas e atender a diligências dos Órgãos de Controle Interno e Externo, sempre que necessário.

Art. 9º Ao CMPC, em relação aos recursos do Fundo, além das atribuições previstas no seu Regimento em consonância com os termos da legislação vigente, compete:

- I - apreciar os planos de aplicação anual ou plurianual apresentados pelo órgão gestor do FMCS;
- II - propor políticas, diretrizes e critérios para a aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo, em cada exercício, exercendo o seu acompanhamento e a fiscalização sobre sua aplicação;
- III - opinar e propor sobre os editais de chamamento público e demais normas de aplicação de recursos do FMCS;
- IV - avaliar a aplicação dos recursos do FMCS, bem como os impactos e repercussões no desenvolvimento cultural, e propor medidas para seu aperfeiçoamento;
- V - incentivar a participação democrática na gestão dos investimentos públicos na área cultural;
- VI - propor e acompanhar a realização de pesquisas, estudos, análises e auditorias especializadas com vistas à qualidade de gestão do FMCS;
- VII - exercer outras competências correlatas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do FMCS:

- I - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- II - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - doações e legados, nos termos da legislação vigente;
- V - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio financeiro;
- VII - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- VIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados por mecanismos previstos no SMFC; e
- IX - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias, legalmente incorporáveis, que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMCS.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal do Salvador/Fundo Municipal de Cultura de Salvador.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMCS, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo no exercício financeiro subsequente.

§ 3º Ao doador ou de cujus sucessione agitur, provedor de recursos previstos no inciso IV do caput deste artigo, é vedado qualquer tipo de promoção ou benefício.

§ 4º Ao órgão ou entidade municipal ao qual o Fundo esteja vinculado cabe o acompanhamento e a fiscalização da execução dos projetos financiados pelo mesmo, no decorrer da sua execução, além da aplicação das sanções cabíveis, observada a legislação quando do descumprimento, parcial ou total, das prestações de contas dos projetos apoiados.

## CAPÍTULO V

### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

#### Seção I

##### Dos Recursos

Art. 11. Os recursos do FMCS destinam-se:

I - ao financiamento das políticas públicas culturais; e  
II - aos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizadas, que venham a atender a execução das políticas públicas do Município, voltadas às políticas e às ações culturais.

§ 1º Os recursos deverão ser destinados a proponentes culturais da sociedade civil que não estejam vinculados ao poder público.

§ 2º O processo de aplicação de recursos do FMCS realizar-se-á por meio de atos convocatórios do órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação do SMC, ouvido o CMPC.

§ 3º As aplicações dos recursos estarão sujeitas às normas gerais de planejamento e programação orçamentária.

§ 4º Os agentes culturais e as entidades beneficiárias serão responsáveis legalmente pela utilização dos recursos, cabendo ao órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação do SMC a fiscalização da aplicação.

Art. 12. Os recursos do FMCS somente serão aplicados e movimentados após aprovação do plano de aplicação, pelo órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação do SMC, após análise do CMPC.

§ 1º Os rendimentos resultantes de aplicação dos recursos do FMCS terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

§ 2º Os recursos do FMCS serão movimentados pelo órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação do SMC, a quem cabe sua gestão.

Art. 13. É vedada a utilização de recursos do FMCS com despesas de manutenção administrativa do Município, bem como de suas entidades vinculadas, salvo no que concerne à gestão do FMCS com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

Art. 14. Os recursos do FMCS serão utilizados na modalidade apoio não-reembolsável para realização de propostas culturais.

Art. 15. A transferência de recursos do FMCS aos beneficiários far-se-á mediante convênios, acordos, ajustes, termo de colaboração, termo de fomento, termo de premiação, termo de doação ou de outros atos similares, com observância da legislação vigente e de critérios, normas e planos aprovados pelo CMPC, observando-se sempre a adequação à forma de apoio, segmento e objeto apoiado.

Parágrafo único. Independentemente do instrumento firmado, sem prejuízo da legislação aplicável, os beneficiários apresentarão relatórios comprobatórios a fim de possibilitar a avaliação dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos.

Art. 16. Os recursos do FMCS serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, com a finalidade exclusiva de movimentar os valores transferidos para execução da proposta apoiada.

#### Seção II

##### Dos Projetos

Art. 17. Os projetos financiados pelo FMCS devem ter o seu local de produção, promoção e execução no município de Salvador.

§ 1º Poderão concorrer projetos com o objetivo de incentivar, fomentar e difundir a cultura do Município de Salvador, desde que não fujam à finalidade do FMCS.

§ 2º Nos projetos apoiados pelo FMCS deve constar, no corpo do produto, em

destaque: "Apoio da Prefeitura Municipal de Salvador, através da Fundação Gregório de Mattos, e a logomarca da Fundação Gregório de Mattos".

Art. 18. Os projetos financiados deverão ter como proponente pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada em Salvador há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Art. 19. O processo de decisão de aplicação de recursos far-se-á através de comissões permanentes ou temporárias, compostas por especialistas, com maioria de representação da sociedade civil, às quais competirá análise e seleção das propostas a serem apoiadas, conforme dispuser o regulamento e conforme critérios estabelecidos no ato convocatório, o qual definirá também a composição e regulamento das referidas comissões.

§ 1º As linhas de apoio instituídas e seus respectivos chamamentos públicos observarão a adequação às especificidades do mecanismo utilizado e do objeto do fomento.

§ 2º Das comissões de seleção participarão, no mínimo, 02 (dois) representantes oriundos de lista de indicação do CMPC.

§ 3º O processo de seleção poderá ser apoiado por técnicos especializados da administração municipal ou profissionais especialmente contratados.

§ 4º A participação de representante do CMPC e dos representantes de órgãos municipais nas comissões previstas no caput deste artigo não será remunerada, constituindo atividade relevante prestada voluntariamente ao Município.

§ 5º Os representantes da sociedade civil que compuserem as comissões previstas no caput deste artigo serão remunerados conforme suas participações nos processos seletivos, na forma que dispuser ato regulador e observada a legislação aplicável.

Art. 20. A solicitação de documentação estará relacionada ao estritamente necessário a cada etapa do processo de seleção e sua entrega se dará, preferencialmente, de forma parcelada conforme estabelecido no instrumento de chamamento público.

Art. 21. Para análise e acompanhamento das propostas apoiadas poderão ser contratados pareceres de especialistas ou instituições especializadas que deverão ser fundamentados e submetidos à apreciação do órgão gestor do FMCS.

Art. 22. É vedada aos especialistas designados para análise de determinado projeto a sua própria participação no processo de elaboração, agenciamento, avaliação, implementação ou execução, a qualquer título.

Art. 23. As deliberações finais das comissões de seleção serão homologadas pelo titular do órgão gestor do FMCS.

Art. 24. O acompanhamento da execução da proposta apoiada poderá, mediante despacho fundamentado do titular do órgão gestor do FMCS, ser realizada por pessoa física ou jurídica especializada, contratada para esse fim.

#### Seção III

##### Da Prestação de Contas

Art. 25. As entidades que receberem recursos transferidos do FMCS, a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 26. A prestação de contas de que trata este Decreto, será feita em estrita observância à legislação municipal em vigor, que regula a tomada de prestações de contas no âmbito do Município.

Art. 27. Os atos convocatórios podem estabelecer procedimentos simplificados para prestação de contas, com base na complexidade do objeto ou no montante de recursos.

Art. 28. A prestação de contas apresentada deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 29. As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos

objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- omissão no dever de prestar contas;
- desvio de finalidade;
- descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- prática de atos ilícitos na gestão dos benefícios recebidos;
- dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Município aplicará penalidades proporcionais às irregularidades identificadas.

#### Seção IV

##### Das Penalidades

Art. 30. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, depois de exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, com as devidas correções, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. O responsável pelo SMC poderá autorizar que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de um novo plano de trabalho, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 31. A prática de ilícitos administrativos durante o processo seletivo e na execução do ajuste firmado, assim como o não cumprimento dos compromissos fixados no instrumento celebrado, implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, sem prejuízo da legislação que for aplicável, de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de dano ao erário e do disposto no art. 29 deste Decreto:

- advertência;
- multa;
- suspensão da análise e arquivamento de propostas que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMCS;
- paralisação e tomada de contas da proposta em execução;
- inscrição no cadastro de inadimplentes do Município;
- suspensão temporária de participação em processos de apoio do Município e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;
- declaração de inidoneidade para com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Municipal.

#### CAPÍTULO VI

##### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 32. O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária e os princípios da universalidade e do equilíbrio financeiro.

§ 1º O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 33. As prestações de contas dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo deverão ser formalizadas com uso dos relatórios e informações legais disponíveis no sistema orçamentário e financeiro instituído no Município.

Art. 34. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

#### CAPÍTULO VII

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. O órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação do SMC a

deverá acompanhar e fiscalizar a execução de programas, projetos e ações culturais financiados pelo FMCS.

Parágrafo único. O órgão ou entidade fiscalizador(a) deverá ainda, aplicar as sanções cabíveis, observada a legislação quando do descumprimento, parcial ou total, das prestações de contas dos projetos apoiados.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O órgão responsável pela gestão do FMCS divulgará em página oficial na internet:

I - imediatamente após a publicação de resultado de cada ato convocatório, demonstrativo de propostas culturais beneficiadas com respectivos proponentes, setores, objetos, valores, localizações e instrumentos pelos quais se deram o apoio;

II - trimestralmente, a situação atualizada da execução do plano anual ou plurianual, das propostas apoiadas, com os respectivos valores e os nomes dos beneficiários que tiverem os relatórios ou prestação de contas aprovados e em processo de apreciação, bem como demonstrativo informando recursos arrecadados ou recebidos com respectivas fontes, recursos utilizados e saldos.

Parágrafo único. Os dados de execução das iniciativas apoiadas pelo FMCS deverão integrar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, permitindo o acompanhamento da execução do FMCS, com publicação dos resultados, observando as melhores práticas de dados abertos.

Art. 37. Quando à execução da proposta cultural resultar em bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o Município poderá exigir:

- licenciamento não exclusivo para a Administração Pública Municipal;
- permissão de uso público não comercial feito diretamente pela Administração Pública Municipal ou por terceiros contratados ou conveniados; ou,
- outros modelos de licenciamento que atendam a necessidades específicas do programa ou política setorial.

§ 1º A exigência de que trata o caput poderá ser condicionada a um percentual mínimo de apoio do projeto e poderá ter sua eficácia limitada no tempo, nos termos do regulamento.

§ 2º O instrumento jurídico que definir o licenciamento deverá dispor sobre o prazo, as modalidades de utilização e a abrangência territorial.

Art. 38. O Órgão responsável pela gestão do FMCS assegurará as condições de seu funcionamento, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão gestor do Fundo.

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 26 de março de 2024.

**BRUNO SOARES REIS**

Prefeito

**JÚLIO FON SIMÕES**

Secretário de Governo em exercício

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**

Secretária Municipal da Fazenda

**PEDRO CONDE TOURINHO**

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

## DECRETOS SIMPLES

### DECRETOS de 26 de março de 2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo 21099/2024 - SEGOV/SEATE,

**R E S O L V E :**

Manter cedida à Prefeitura Municipal de Camaçari, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica, até 31/12/2024, a servidora **TAMY SIRAISE FONSECA**, matrícula 3122689, lotada na Secretaria Municipal da Saúde.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 26 de março de 2024.

### RETIFICAÇÃO

No Decreto s/nº de 26/02/2024, publicado no DOM de 27/02/2024, referente a exoneração de RENAN PEREIRA OLIVEIRA,

Onde se lê:

Considerar exonerado, a pedido, desde 05/02/2024,...

Leia-se:

Considerar exonerado, a pedido, desde 01/02/2024,...